

O DIREITO À ACESSIBILIDADE E O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Patrícia Gomes Ribeiro*

1 INTRODUÇÃO

O direito constitucional à acessibilidade surgiu, com a Emenda nº 12¹ à Constituição de 1967, constituindo a materialização do direito constitucional à igualdade (art. 5º, CF). Nesse aspecto, oportuno registrar que a igualdade almejada é dotada de natureza material, ou seja, busca-se tratar os iguais de forma igual, todavia, diante da desigualdade, não há outra solução mais justa do que tratar os indivíduos de forma desigual. Com efeito, as previsões legais devem se concretizar na vida dos cidadãos de forma efetiva, afastando-se a chamada *letra morta* como forma de conferir o exercício de direito previsto em lei.

Hodiernamente, o direito à acessibilidade encontra-se lastreado nos artigos 227, § 2º e 244, ambos da Constituição Federal vigente que, além de outros aspectos, versam sobre a adequação dos espaços públicos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O referido direito encontra-se regulamentado no Brasil desde o ano de 2004, através do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 que regulamentou a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que conferiu prioridade de atendimento às pessoas que especifica, bem como a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras² de deficiência ou com mobilidade reduzida,

* Bacharela em Direito pela Universidade Potiguar (UnP). Técnica do MPRN desde 2004 e Assessora Ministerial junto à 6ª Procuradoria de Justiça desde 2005. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UnP e em Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá-FIJ.

¹Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

(...)

IV - **possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.** (grifo nosso).

²Portaria da Presidência da República – Secretaria de Direitos Humanos, nº 2.334, de 03 de novembro de 2010, Natal/RN, ano 3, n. 2, jul./jdez. 2013

e dá outras providências.

O art. 19, § 1º, do referido Decreto prevê que a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. E, no caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com prazo limite de adequação até o ano de 2007, constata-se o não cumprimento dessa garantia constitucional. Todavia, muito embora regulamentado desde 2004, com prazo limite de adequação até o ano de 2007, constata-se o não cumprimento dessa garantia constitucional.

Com efeito, tal fato é facilmente identificado nas cidades brasileiras, tendo em vista encontrarem-se despreparadas para viabilizar o exercício do direito de acesso aos espaços públicos. Ao contrário, são verificados obstáculos como postes, calçadas sem acesso adequado que são, muitas vezes, intransponíveis ao cidadão que necessita de acesso livre e projetado em razão de deficiência, seja ela física, visual, auditiva, ou mesmo ao cidadão com mobilidade reduzida.

Dessarte, concretizar o direito à acessibilidade é conferir liberdade de escolha ao indivíduo na sua relação com o ambiente. Noutro bordo, ao tolher o exercício de tal direito, através de conduta, em regra, omissiva, o Estado impõe cotidianamente situações constrangedoras aos cidadãos que necessitam de auxílio para o deslocamento adequado.

Diante desse desafio, que é implementar o acesso aos espaços públicos, o Ministério Público, cômico de seu papel na sociedade, tem firmado Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com as autoridades competentes, estabelecendo prazos para que as obrigações pactuadas sejam concretizadas.

Assim, no presente estudo, serão abordados a eficácia, o objeto, a execução e as cominações constantes nos Termos de Ajustamento de Conduta, bem como os desafios enfrentados pelo Ministério Público na esfera administrativa e judicial para

que substituiu o termo “pessoas portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

viabilizar o direito à acesssibilidade dos cidadãos aos espaços públicos, além da análise da jurisprudência pátria.

2 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

É indispensável definir o compromisso de ajustamento de conduta que, conforme José dos Santos Carvalho Filho (2001, p. 4), é “o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.”

O citado compromisso é meio alternativo de solução de conflitos, vez que por meio dele há o comprometimento de adequação de determinada conduta aos ditames legais, somente recorrendo-se ao Judiciário acaso inobservado o ajuste celebrado.

Oportuno destacar que o Termo de Ajustamento de Conduta foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio do artigo 211, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e do artigo 113, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que acrescentou o § 6º ao artigo 5º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

Nessa esteira, verifica-se que o surgimento do TAC coincide com o desenvolvimento dos direitos transindividuais no ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, uma vez verificado o dano aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o Ministério Público, um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, firma compromisso com o causador do dano, através do referido Termo, a fim de adequar a conduta lesiva aos ditames legais. No citado compromisso, cominações legais são previstas com o objetivo de tornar efetivo o teor das cláusulas pactuadas.

Registre-se, oportunamente, que o investigado não é obrigado a celebrar o Termo de Compromisso e, se o faz, é de forma livre e espontânea, reconhecendo-se como o causador do dano, assumindo, assim, sua obrigação em

prol da coletividade.

Os direitos transindividuais, contudo, se consubstanciam em outra categoria de direitos, diversa daquela com enfoque individual, porquanto têm ampla repercussão subjetiva e diversa do interesse público, devido à maior conflituosidade que ensejam, bem como por englobarem três espécies de direitos; os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. (RODRIGUES, 2006, p. 33).

Remetendo-se ao direito à acessibilidade aos espaços públicos, registre-se que o não cumprimento das cláusulas firmadas entre as partes compromete o atendimento às necessidades das pessoas com deficiência ou mesmo com mobilidade reduzida, o que poderia ser evitado, conferindo-se, assim, maior celeridade e eficácia à norma que prevê a adequação dos espaços públicos.

Por meio do ajustamento da conduta visa-se também impedir que a Edilidade proceda à construção ou locação de espaços públicos, como unidades de saúde e escolas públicas, sem a observância das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Decreto nº 5.296/04. Outrossim, a Edilidade compromete-se a incluir, na Programação Orçamentária, os valores a serem destinados à Manutenção da Rede de Atenção, objetivando a remoção de obstáculos arquitetônicos existentes nas atuais edificações em que o cidadão precisa de acesso livre, sem obstáculos.

O compromisso de ajustamento é transação, mas transação híbrida, que deve observar a principiologia de direito público e de direito privado, não se caracterizando, portanto, como a transação de que trata o art. 585, II, do CPC, mas sim como a transação prevista especificamente no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública. (NERY, 2012, p. 265).

Aliás, destaque-se que a primeira providência decorrente do descumprimento das obrigações assumidas é a aplicação das multas previstas nas cláusulas pactuadas no referido Compromisso.

Outro aspecto exemplificativo da efetivação do direito à acessibilidade diz respeito à garantia conferida ao deficiente visual de acesso aos espaços públicos

com o cão-guia. Ora, os próprios órgãos públicos no âmbito nacional encontram-se despreparados, pois vedam a entrada do cidadão em virtude da presença do cão-guia que, frise-se, é essencial ao deslocamento seguro do deficiente visual.

Registre-se, por oportuno, que esse cão é devidamente adestrado para guiar pessoas cegas ou com deficiência visual grave, bem como auxiliá-las nas tarefas caseiras. Nesse aspecto, o cão-guia, diante de perigos decorrentes de obstáculos suspensos, possui a capacidade de discerni-los, sendo, portanto, um cão de inteligência elevada e treinamento avançado.

Noutro bordo, como mencionado em linhas pretéritas, além da cobrança das multas previstas no referido Compromisso, o Poder Judiciário é acionado para fazer cumprir o disposto no artigo 224, da Constituição Federal, em decorrência da falta de solução extrajudicial, sendo a via hábil para fazer cumprir direitos constitucionais e, é nesse âmbito, que surge o argumento da Edilidade quanto à irregularidade na despesa decorrente do título executivo extrajudicial, bem como nos planos de existência, validade e eficácia do Compromisso.

Art.244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

No âmbito estadual, por meio da Lei nº 8.475, de 20 de janeiro de 2004, o Estado comprometeu-se a garantir o direito de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos e imóveis pertencentes ao Estado ou por ele utilizados. Oportuno frisar que a citada lei estadual não tem natureza programática, com fulcro no seu artigo 1º, Parágrafo Único, que dispõe:

Art.1º. Aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Estado do Rio Grande é assegurado o direito à acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos e imóveis pertencentes ou utilizados pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá três anos para fazer a

adaptação prevista no caput deste artigo, contando a partir da sua publicação.

Nesse pórtico, o desafio enfrentado pelo Ministério Público é efetivar junto às autoridades locais, especificamente ao Chefe do Executivo Municipal e àqueles responsáveis pelo Setor de Engenharia, a adequação pactuada no TAC, inclusive com observância dos prazos estabelecidos.

Com efeito, a dificuldade desse desafio revela-se ainda mais evidente diante da conduta dos representantes públicos que não conferem a devida importância ao Termo de Ajustamento de Conduta, menosprezando as cláusulas pactuadas. Ora, o TAC constitui título executivo extrajudicial e, como tal, pode ser executado em juízo, acaso sejam descumpridas as obrigações nele contidas.

O compromisso de ajustamento de conduta veio a constituir título executivo extrajudicial, a fim de viabilizar a rápida e efetiva execução das obrigações pactuadas em caso de descumprimento contratual, em busca do atendimento ao interesse público tutelado. (NERY, 2012, 112).

Ressalte-se, nesse aspecto, a eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* do ajustamento extrajudicialmente celebrado. Assim, quando o compromisso tiver como objeto direitos difusos, indivisíveis por natureza, todos os membros da coletividade serão abrangidos, contudo, se o objeto for direitos coletivos de certo grupo, categoria ou classe de pessoas, o efeito será produzido somente neles.

Ressalte-se, nessa esteira, que o direito à acessibilidade é de natureza eminentemente difusa.

Noutro prisma, acaso o compromisso seja homologado em juízo mediante sentença, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ter-se-á a coisa julgada prevista no artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, produzindo as normas neles inseridas os efeitos típicos dos atos judiciais.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. 1. "Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as partes e submetido à apreciação judicial, a sua eventual homologação implica em transação, pro natura, resultando daí a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC" (AC n. 2004.38.02.003744-0/MG). 2. Apelação provida, para reformar a sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. (TRF-1 - AC: 3751 MG 0003751-31.2004.4.01.3802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.111 de 12/09/2011).

Portanto, a celebração do TAC visa resolver extrajudicialmente os conflitos envolvendo direitos fundamentais de natureza coletiva, sendo instrumento alternativo de proteção de tais direitos.

3 A EXECUÇÃO JUDICIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A busca pela efetivação das obrigações assumidas no TAC, porém não adimplidas, enseja a execução judicial do referido Termo, tendo em vista tratar-se de título executivo extrajudicial, consoante os ditames da Lei da Ação Civil Pública (artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85).

Todavia, a inexistência de norma jurídica dispondo acerca da execução das obrigações de interesse coletivo compromete a efetividade e celeridade no seu cumprimento. Ora, o inciso II, do art. 585 do Código de Processo Civil, ao incluir no rol dos títulos executivos extrajudiciais o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, revela-se não aplicável ao TAC. De fato, esse dispositivo rege os acordos celebrados nos quais o *Parquet* apenas os referendou.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução,

bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Ademais, inexistente relação do TAC com a transação preceituada no artigo 840, do Código Civil Brasileiro, já que o aludido compromisso não se caracteriza por concessões recíprocas ao visar a proteção aos direitos transindividuais.

O Código de Processo Civil regulamenta a execução através do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 475-I e 475-N, bem como do processo de execução aplicado aos títulos extrajudiciais e às sentenças não condenatórias, consoante os artigos 748 a 782 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, em sendo o Termo de Ajustamento de Conduta um título executivo extrajudicial, sua execução será efetivada através de ação executiva própria, conforme o Livro II do Código de Processo Civil. Aliás, ressalte-se que se o TAC for homologado judicialmente, ter-se-á um título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse cerne, o pedido judicial referente à adequação é juridicamente possível, encontrando-se configurado o interesse de agir, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2.^o, CF), já que a inclusão de verba nas leis orçamentárias para a realização, por exemplo, de obra constitui o único meio material possível para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional pleiteada.

Ademais, a ausência de previsão no orçamento ocorre tão somente pela inércia daquele que firmou o TAC, em frontal descumprimento àquilo que fora

3 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ajustado com o Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário conferir efetividade ao título executivo extrajudicial, bem como controlar a constitucionalidade e legalidade para concretizar as políticas públicas.

O Superior Tribunal de Justiça e essa Egrégia Corte de Justiça, refletindo a jurisprudência pátria, reconhecem o direito à acessibilidade e garantem sua efetivação, conforme os julgados abaixo transcritos:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DEFICIENTES. ACESSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULAMENTAÇÃO. ABNT. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

1. A Lei 10.098/00 e o Decreto 5.296/2004 estabelecem que as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida e, ao definir acessibilidade, prevê a possibilidade de utilização dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, com segurança e autonomia, total ou assistida.

2. Os equipamentos e mobiliários de agências bancárias devem seguir às determinações da regulamentação infralegal, por questões relacionadas não apenas ao conforto dos usuários, mas também à segurança do sistema bancário. No tocante à acessibilidade de deficientes, o acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir as normas técnicas de acessibilidade da ABNT no que não conflitem com a Lei 7.102/83, observando, ainda, a Resolução 2.878/2001, do Conselho Monetário Nacional.

3. Na época do ajuizamento da ação, e até a edição da norma técnica da ABNT 15.250, não havia definição dos parâmetros técnicos para fabricação e instalação dos equipamentos de autoatendimento adaptados postulados pelo autor. Editada a regulamentação, o réu procedeu à adequação do terminal de atendimento, conforme os parâmetros normativos estabelecidos, sem satisfazer a pretensão do autor.

4. A desigualdade de acesso, no caso, não deriva de ato ilícito praticado pelo réu, mas de circunstâncias relacionadas às especificidades da deficiência física do autor e da limitação dos meios disponíveis para mitigá-la.

5. Não há direito à instalação de terminal de autoatendimento para melhor atender às condições pessoais do autor, se aquele já existente se encontra em conformidade com os parâmetros legalmente fixados.

6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1107981 / MG, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 03/05/2011, DJe 01/06/2011).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO ESTADO. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO DE INCLUIR NO ORÇAMENTO RECURSOS PARA VIABILIZAR REFORMA À GARANTIR A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM ESCOLA ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 8.475/2004 QUE PREVIU A REALIZAÇÃO DE TAIS DESPESAS POR CONTA DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. DESNECESSIDADE DO TAC INDICAR A FONTE DE CUSTEIO SE A LEI ADEQUADA JÁ HAVIA DEFINIDO A DESPESA E APONTADO A RECEITA DE FORMA EXPRESSA, TAXATIVA, ESPECÍFICA E PRÉVIA. PLENA VALIDADE E EXECUTIVIDADE DO TAC PACTUADO ENTRE AS PARTES. IMPROPRIEDADE EM FALAR-SE EM INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVAÇÃO DA LEI E DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA. ESTABELECIMENTO DA SANÇÃO A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (TJRN, Apelação Cível nº 2012.016972-7, Relator: Des. João Rebouças, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 26/03/2013).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO ESTADO. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO DE VIABILIZAR A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM ESCOLA ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.475/2004 QUE PREVIU A REALIZAÇÃO DE TAIS DESPESAS POR CONTA DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. RECURSO TAXATIVAMENTE DEFINIDO NO ORÇAMENTO ESTATAL PARA O ANO DE 2007. DESNECESSIDADE DO TAC INDICAR A FONTE DE CUSTEIO SE A LEI ADEQUADA JÁ HAVIA DEFINIDO A DESPESA E APONTADO A RECEITA DE FORMA EXPRESSA, TAXATIVA, ESPECÍFICA E PRÉVIA. PLENA VALIDADE E EXECUTIVIDADE DO TAC PACTUADO ENTRE AS PARTES. IMPROPRIEDADE EM FALAR-SE EM INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVAÇÃO DA LEI E DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (TJRN, Apelação Cível nº 2012.013336-8, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Fabio Filgueira (Convocado), Julgamento: 20/11/2012).

Assim, o compromisso firmado entre as partes pode ser efetivado através de execução judicial própria, garantindo o cumprimento dos ditames legais que ensejaram a sua celebração.

3 CONCLUSÃO

O direito à acessibilidade possui maior abrangência que à de conhecimento geral, eis que atinge pessoas com mobilidade reduzida em decorrência de problemas físicos, da idade, gravidez, obesidade, ananismo, pessoas com insuficiência auditiva, visual ou intelectual.

Por isso, a cidade precisa ser planejada para conferir autonomia e segurança a todos os seus usuários, garantindo-lhes o exercício pleno do direito constitucionalmente garantido de ir e vir, além de proporcionar a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 que, dentre outros objetivos, prevê medidas de apoio às pessoas portadores de deficiência, além de sua integração social.

Nesse contexto, há a necessidade de solucionar verdadeiras mazelas urbanas, materializadas nos buracos presentes nas ruas, na falta de rampas, passarelas, corrimãos, banheiros públicos e sinalização destinados a facilitar o trânsito das pessoas, possibilitando, assim, a liberdade e segurança na circulação.

O Ministério Público, como guardião da cidadania e da dignidade da pessoa humana, tem utilizado de forma crescente instrumentos como o Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública para efetivação do direito à acessibilidade, visando a concretizar o direito sub oculi, além da cidadania, inclusão social e dignidade, já que muito embora constante na letra da lei, há muitas pendências que impossibilitam o seu pleno exercício.

Assim, diante das peculiaridades inerentes à pessoa humana, depreende-se que, não obstante os direitos conferidos aos cidadãos sejam idênticos, as condições para exercê-los são diferentes, cabendo ao Parquet garantir esse exercício, tendo em vista que, constitucionalmente, está plenamente amparado para concretizar direitos coletivos, difusos, individuais e homogêneos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Distrito Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, de 3 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, de 12 set. 1990 - (Edição extra) e retificado no Diário Oficial da União, Brasília/DF, de 10 jan 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 13 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília/DF, de 17.1.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 13 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 13 dez. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação

do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, de 25 out. 1989. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1107981 MG, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Relator(a) p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento: 03/05/2011, DJe 01/06/2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 3751/MG, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.111 de 12/09/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação Cível nº 2012.016972-7, Relator: Des. João Rebouças, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 26/03/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação Cível nº 2012.013336-8, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Fabio Filgueira (Convocado), Julgamento: 20/11/2012.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Ação Civil Pública: Comentários por Artigo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. *O Direito Constitucional da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32588-39795-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 abril 2013.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

NERY. Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de Ajustamento de Conduta: Teoria e análise de casos práticos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

RODRIGUES. Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e prática*. São Paulo: Editora Forense. 2006.